



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.900039/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.795 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de abril de 2023
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE IRRF RETIDO EM TRIMESTRE ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do imposto mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do IRPJ do exercício, quando se apure imposto a pagar em valor menor que o montante retido. Assim, o IRRF retido sobre rendimentos auferidos em TRIMESTRE anterior, que deixou de ser aproveitado, não pode ser compensado diretamente com o imposto apurado no trimestre subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2012 no montante de R\$ 721.210,19.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico, houve reconhecimento parcial do crédito no valor de R\$ 478.752,37, o que se justifica pela validação a menor de retenções de IRRF.

A recorrente informou R\$ 1.199.962,58, enquanto que a unidade de origem reconheceu apenas R\$ 785.348,34 (maiores detalhes nas e-fls. 34/35).

O contribuinte foi cientificado em 16/03/2015, fl. 37, e apresentou Manifestação de Inconformidade em 15/04/2015, fl. 2, na qual alega, em síntese, que:

- A decisão é nula diante da superficialidade da análise do direito creditório, sem que a administração tenha feito as diligências necessárias a verificar a existência do crédito;

- Como informado no documento, o IRPJ apurado para o 2º trimestre de 2012 foi no valor de R\$ 478.752,38, ao passo que o IRPJ recolhido foi de R\$ 1.199.962,57, o que resultou em um saldo negativo de R\$ 721.210,19. Contudo, no entender da fiscalização, apenas uma parte das retenções informadas foi efetivamente confirmada.

As retenções não admitidas, contudo, encontram-se comprovadas pelos informes de rendimentos acostados a esta contestação. Do valor de R\$ 171.644,12, a quantia de R\$ 160.644,12 consta no informe de rendimentos relativos ao 2º trimestre.

A retenção de R\$ 11.000,00 consta do informe relativo ao 1º trimestre de 2012.

A prova de que essa diferença foi efetivamente recolhida no trimestre anterior é obtida pelo cotejo entre a DIPJ da Manifestante e os informes de rendimentos relativos aos 1º e 2º semestres de 2012.

No 1º trimestre de 2012, segundo a linha 16 da ficha 12-A da DIPJ, foi informada a antecipação de R\$ 665.843,52, contudo nos informes de rendimento constam a soma de R\$ 676.843,57, exatamente a diferença de R\$ 11.000,00.

A recusa ao reconhecimento do direito creditório também se deu em razão de divergência entre os códigos de recolhimentos informados pela requerente e pela fonte pagadora, bem como em razão da divergência nos CNPJs informados pela fonte pagadora (a fonte pagadora informou o CNPJ da sua matriz e a requerente informou o CNPJ da filial que efetuou a retenção).

Em seção de 18 de setembro de 2020 (e-fls. 301), a Delegacia de Julgamento da RFB julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2012

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

É possível admitir a retificação de inexatidão material cometida pelo contribuinte no preenchimento na declaração de compensação, ao informar erroneamente a identificação da fonte pagadora ou o código de receita de IRRF, parcela de composição de crédito que formou o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Os julgadores identificaram o erro de preenchimento dos CNPJ das fontes pagadoras e, após consultar os sistemas da RFB, validaram a quase totalidade das retenções informadas em DCOMP, com a exceção da retenção de R\$ 11.000,00 do Banco do Brasil (00.000.000/5046-61), por se tratar de retenção ocorrida no primeiro trimestre de 2012.

Ao final, reconheceram crédito adicional no valor de R\$ 413.614,24, decorrente da validação das retenções de IRRF:

CNPJ FONTE PAGADORA	Dcomp	Despacho Decisório	DRJ	Diferença
01.701.201/0001-89	R\$ 208.986,52	R\$ 208.986,52	R\$ 208.986,52	
90.400.888/0001-42	R\$ 566.361,82	R\$ 566.361,82	R\$ 566.361,82	
	R\$ 775.348,34	R\$ 775.348,34	R\$ 775.348,34	
00.000.000/5046-61	R\$ 171.644,12	R\$ -	R\$ 160.644,12	R\$ 11.000,00
30.306.294/0001-45	R\$ 252.970,12	R\$ -	R\$ 252.970,12	
	R\$ 1.199.962,58	R\$ 775.348,34	R\$ 1.188.962,58	R\$ 11.000,00

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 05/02/2021 (e-fls. 319), apresentou recurso voluntário em 08/03/2021 (e-fls. 320).

Em sede de recurso, o recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ, apresentando as mesmas alegações já apresentadas perante a DRJ, mas restringindo a discussão apenas quanto à retenção de R\$ 11.000,00.

Admite que esta retenção ocorrera no primeiro trimestre de 2012. Reforça que no 1º trimestre de 2012 houve abatimento de IRRF em montante inferior ao efetivamente ocorrido, exatamente em R\$ 11.000,00, motivo pelo qual entende correto o cômputo este saldo no trimestre seguinte.

Afirma se tratar de mero erro de fato, o que não impede o reconhecimento de seu crédito:

“Assim, considerando que a Recorrente demonstrou, de forma exaustiva a efetiva retenção de imposto de renda no montante de R\$ 11.000,00 no 1º trimestre de 2012, que não foi utilizado para composição do Saldo Negativo de IRPJ do período, mas somente do Saldo Negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2012, resta caracterizado, portanto, a existência de mero erro de fato que não pode tolher o direito creditório da Recorrente, devendo essa Turma de Julgamento dar provimento ao presente Recurso Voluntário para admitir o aproveitamento do crédito”.

Defende também que ainda que se tenha inobservado a correta utilização da retenção no período de apuração devido, mesmo assim não teria havido qualquer prejuízo ao Erário.

Do Pedido

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, homologar a compensação declarada, reconhecer a existência do crédito e extinguir o débito tributário em face da regular compensação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Permanece em discussão a apropriação de uma retenção ocorrida em período de apuração diverso do indicado no PER/DCOMP. No caso, a retenção de R\$ 11.000,00 que a recorrente alega ter ocorrido no 1º trimestre mas que pretende que seja computado no 2º trimestre.

A defesa não apresenta qualquer fundamento legal para justificar o cômputo da retenção do 1º trimestre na apuração do trimestre seguinte. Apresenta apenas julgados administrativos e judiciais que não tratam do tema, apenas sobre pagamento indevido de retenção, IR sobre variação cambial, custas processuais e provisão para contingências.

E sobre este ponto, temos que a retenção somente pode ser computada na apuração do IRPJ pela pessoa jurídica no período de apuração correspondente à receita correspondente.

Portanto, diferentemente da interpretação adotada pela Recorrente, entendo que no caso de sob análise o IRRF deve acompanhar o regime de reconhecimento das respectivas receitas, concordando assim com a decisão recorrida. É o que se pode verificar da leitura sistemática dos artigos 2º e 64 da Lei nº 9.430/96, verbis:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 2º, § 4º, III, estabelece a possibilidade de deduzir, do imposto de renda devido, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real:

“Art. 2º [...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real’;

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração. (Acórdão CARF n.º 1002-991, de 16/01/2020)

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N.º 80. Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do período de apuração em que houve a retenção. (Acórdão CARF n.º 1201- 003.669, de 11/03/2020)

A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o IRPJ devido e a soma de todos os pagamento de IR no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de IR.

Portanto, entendemos que o IRRF deve ser computado no período de apuração correspondente ao seu fato gerador.

E concordamos com o argumento de que erros materiais de preenchimento não podem obstar o exercício de um direito. No entanto, o único erro de preenchimento cometido pela recorrente foi ter informado indevidamente a retenção de R\$ 11.000,00 no segundo trimestre de 2012. A detecção e correção deste erro foi realizada prontamente pela unidade de origem, que verificou que não se tratava de retenção ocorrida no 2º trimestre, motivo pelo qual glosou tal parcela da apuração do IRPJ.

E por último, verificamos que até mesmo os fatos que a recorrente apresenta para justificar o aproveitamento de uma retenção na apuração do 2ª trimestre, supostamente realizada no 1º trimestre, não se sustenta pelos documentos juntados no autos.

A recorrente afirmou (e-fls. 341) que havia informado na DIPJ ficha 12 do **primeiro trimestre** um valor inferior de IRRF (R\$ 11.000,00 a menos) em relação ao efetivamente retido. Diz que havia informado R\$ 665.843,62, enquanto que teria ocorrido retenções no montante de R\$ 676.843,57, conforme tabela juntada no seu recurso:

Período	IR/Fonte - DIPJ	IR/Fonte - Demonstrativos	Diferença
1º Trimestre de 2012	R\$ 665.843,62	R\$ 676.843,57	-R\$ 10.999,95
2º Trimestre de 2012	R\$ 1.199.962,57	R\$ 1.188.962,58	R\$ 10.999,99

No entanto, não são estes os fatos narrados pelos documentos juntados nos autos.

Na DIPJ de e-fls. 243, a linha 16 Imp. de Renda Ret. na Fonte da ficha 12A do **primeiro trimestre** consta informado o total de R\$ 676.843,57, exatamente o valor que afirma constar nas DIRFs:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	1º Trimestre	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%		3.295.717,02
02.Adicional		2.191.144,68
DEDUÇÕES		
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		131.828,68
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		97.128,07
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
06.(-)Atividade Audiovisual		0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		26.000,00
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)		0,00
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo		0,00
10.(-)Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts.1ºe4º)		
11.(-)Progr. Nac. Apoio Atensão Saúde Pessoa Dofic. PRONAS/PCD(L.12.715/12,3ºe4º)		
12.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)		56.639,26
13.(-)Isenção e Redução do Imposto		0,00
14.(-)Redução por Reinvestimento		0,00
15.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
16.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		676.843,57
17.(-)Imp. Retido na Fonte por Criação Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00

A referida DIPJ foi transmitida em 23/04/2015 (E-FLS. 193), retificando as informações prestadas na DIPJ de e-fls. 89.

Ou seja, após o protocolo da manifestação de inconformidade (15/04/2015), a recorrente fez as correções que entendeu necessárias, apropriando na ficha 12A o montante de retenção que entendia correto para o **primeiro trimestre de 2012**, ou seja, R\$ 676.843,57, o que comprova mais uma vez a impossibilidade de cômputo da retenção de R\$ 11.000,00 no segundo trimestre de 2012, posto que consta **devidamente apurado no primeiro trimestre**, conforme DIPJ de e-fls. 243.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.

